

PARA: SAD/SGE

MEMO/SAD/GAC/Nº 021/2010

DE: GAC

DATA: 08/01/2010

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

WINDOW DTVM LTDA

Processo CVM nº RJ-2006-7630

Trata-se de recurso interposto, em 10/09/2008 por WINDOW DTVM LTDA contra decisão SGE n.º 002, de 15/01/2007, nos autos do Processo CVM nº RJ-2006-7630 (fls. 21 e 22), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento nº 3148/36 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 4 trimestres de 1998 e 1999 e 1º, 2º e 3º trimestres de 2000 pelo registro de Distribuidora.

Em sua impugnação, a Window alegou ser indevida a cobrança, pois teria recolhido os valores contidos na notificação.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação, pois o documento de arrecadação apresentado foi insuficiente para comprovar a quitação das taxas de fiscalização notificadas.

Em grau recursal, a Window, em síntese, ser beneficiária do que dispõe o art. 10 da Medida Provisória nº 340, de 29/12/2006.

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 10/09/2008 (fl. 39) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (14/08/2008, cf à fl. 30), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

2. Do mérito

Dada a alegação da recorrente, cumpre destacarmos o que dispôs a MP 340/06 em seu art. 10:

*Art. 10 As pessoas jurídicas com débitos vencidos relativos à Taxa de Fiscalização instituída pela [Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989](#), poderão efetuar o pagamento dos seus débitos com redução de 30% (trinta por cento) nas multas e nos juros legalmente exigíveis, bem como mediante parcelamento em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, **desde que formulado requerimento com este sentido à Comissão de Valores Mobiliários - CVM no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Medida Provisória.***

Como depreende-se do dispositivo, foi imposta como condição necessária, para que a pessoa jurídica em débito fosse beneficiada, a formulação de requerimento à CVM neste sentido no prazo de 120 dias a contar da publicação do diploma.

Não há que se falar, tampouco, em mora ensejada pela Autarquia, posto que por ocasião da constituição do crédito tributário a que se refere a notificação de lançamento em tela, cuja ciência teve o contribuinte em 26/02/2002 (fl. 16), já haviam sido considerados os pagamentos realizados pela recorrente, até então. Logo, quando da publicação da MP 340/06, a Window DTVM já estava ciente do débito relativo a presente notificação de lançamento.

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pela Window DTVM LTDA.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro